

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 18/2023 (Processo nº 23107.025374/2022-69)

Assunto: Interposição de Recurso.

1. A Empresa NORTE EXPRESS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.140.110/0001-75, situada na Rua Isaura Parente, nº 924 – Bairro Isaura Parente CEP: 69.918-270, Rio Branco - Acre, por intermédio de seu representante legal o Sr. Bruno Silva dos Santos, portador (a) da Cédula de Identidade RG nº 11073829 e CPF sob nº 005.805.992-05, com fulcro nas Leis Federais com fundamento no art. 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a aceitação da proposta e Habilitação da **COOPERATIVA DE TRABALHO TROPICAL PARQUET**, no bojo do certame em comento, nos termos e fundamentos a seguir aduzidos.

:

RECURSO:

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado, e em caso deste ilustre pregoeiro não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

Planilha de custo com inconsistência e Irregularidades na documentação no ITEM 8.27 Qualificação Técnico-Operacional (Atestados de capacidade) do Termo de Referência e atividade econômica principal e secundárias incompatível com objeto licitado.

DOS FATOS:

Após analisarmos a planilha de custo da **COOPERATIVA TROPICAL PARQUET** verificamos que a mesma deixou de cotar alguns itens bem como Uniformes com valor R\$ 0,00, deixou de cotar também o Fundo de descanso anual – FDAR, formado por 8,33% mais 2,7% totalizando 11% (onze) por cento,

sobre o ganho mensal líquido do cooperado, tendo por Finalidade o descanso de trinta dias do mesmo. E também não cotou o descanso semanal remunerado e seguro de vida dos colaboradores.

2. Qualificação Técnico-Operacional (Atestados de capacidade)

A **COOPERATIVA TROPICAL PARQUET**, não poderia ter apresentado em hipótese alguma, **06 ATESTADOS** com serviços ligados atividades-fim ou meio neste processo licitatório, uma vez que todos os serviços expressos nos atestados estão impedidos de participação em licitações por Cooperativas conforme Edital no **ANEXO VII – TERMO DE CONCILIAÇÃO JUDICIAL FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E A UNIÃO**, onde podemos verificar que a mesma prestou serviços conforme Atestados de capacidade Técnica emitidos por:

ATESTADO 1: Acre Previdência

06 - Posto: Auxiliar Administrativo

ATESTADO 2: Tribunal de contas

Posto: Auxiliar Administrativo

ATESTADO 3: Policia Civil

05 – Postos: Supervisor

ATESTADO 4: Sefaz

Postos: Limpeza de Prédios e Roçagem

ATESTADO 5: Instituto de Previdência do Acre

Postos: Limpeza de prédio, conservação, serviços gerais, garçom, copeira, recepção e jardinagem.

ATESTADO 6: Tribunal de Contas do Acre

Postos: Limpeza de prédio, conservação, serviços gerais, garçom, copeira, recepção e jardinagem.

ANEXO VII – TERMO DE CONCILIAÇÃO JUDICIAL FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E A UNIÃO

Cláusula Primeira - A UNIÃO abster-se-á de contratar trabalhadores, por meio de **cooperativas** de mão-de-obra, para a prestação de serviços ligados às suas **atividades-fim ou meio**, quando o labor, por sua própria natureza, demandar execução em estado de subordinação, quer em relação ao tomador, ou em relação ao fornecedor dos serviços, constituindo elemento essencial ao desenvolvimento e à prestação dos serviços terceirizados, sendo eles:

a) – Serviços de limpeza; b) – Serviços de conservação; c) – Serviços de segurança, de vigilância e de portaria; d) – Serviços de recepção; e) – Serviços de copeiragem; f) – Serviços de reprografia; g) – Serviços de telefonia; h) – Serviços de manutenção de prédios, de equipamentos, de veículos e de instalações; i) – Serviços de secretariado e secretariado executivo; j) – Serviços de auxiliar de escritório; k) – Serviços de auxiliar administrativo; l) – Serviços de office boy (contínuo); m) – Serviços de digitação; n) – Serviços de assessoria de imprensa e de relações públicas; o) – Serviços de motorista, no caso de os veículos serem fornecidos pelo próprio órgão licitante; p) – Serviços de ascensorista; q) – Serviços de enfermagem; e r) – Serviços de agentes comunitários de saúde.

I - O art. 16 da Lei nº 14.133/2021 deve ser interpretado sistematicamente, de acordo com o arcabouço jurídico que envolve a matéria das Cooperativas, não prejudicando a validade do Termo de Conciliação firmado entre o Ministério Público do Trabalho - MPT e a Advocacia Geral da União - AGU.

II – Mesmo para as licitações sob a égide da Lei nº 14.133/2021, legítimo o entendimento de que a União deve se abster de celebrar contratos administrativos com cooperativas de trabalho nas hipóteses em que a execução dos serviços terceirizados, por sua própria natureza, demande vínculo de emprego dos trabalhadores em relação à contratada.

O que são serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra?

SERVIÇOS CONTÍNUOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA: serviços nos quais há cessão de mão-de-obra pela Contratada, ou seja, se faz necessário que ela mantenha, em período integral e de forma exclusiva, funcionários à disposição da Administração, para que executem tarefas de seu interesse.

Donde se conclui que as cooperativas não podem acudir a certames licitatórios para prestar serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, cujas características encontram-se bem delineadas no artigo 6º, XVI, da Lei nº 14.133/2021: "Aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que: a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços; b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos".

Além disso, o termo de conciliação obrigou os órgãos e entidades da União a estabelecer em seus editais regras claras atinentes às referidas vedações. No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União firmou jurisprudência e sumulou o tema nos seguintes termos: "É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade" (Súmula 281, aprovada pelo Acórdão TCU 1.789/2012 – Plenário, de 11 de julho de 2012).

Tais posições relacionam-se fortemente com o rigor da aplicação da responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelos débitos trabalhistas das empresas que contrata, jurisprudência sedimentada na Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Em sua leitura mais recente, a Administração responde pelos débitos trabalhistas inadimplidos pela empresa contratada em relação aos funcionários vinculados ao respectivo contrato.

3. ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIAL DA COOPERATIVA TROPICAL PARQUET : Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais.

E por fim para não resta nem uma sombra de dúvidas sobre as alegações aqui frisadas, podemos observar que as atividades econômica principal e secundarias são incompatível com objeto licitado. O objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas em serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação. Uma vez que as cooperativas devem exercer apenas uma atividade de prestação de serviços para que não haja subordinação entre os cooperados.

Anotou-se, ademais, que com o advento da Lei nº 12.690/12, apesar de não mais haver restrições à participação das cooperativas em certames públicos, o legislador incluiu uma ressalva no art. 5º, ao dispor que a cooperativa de trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada, o que seria o caso.

É o que importa relatar.

Em análise ao processo licitatório, verifico que foi incluído no EDITAL no Item 4.7 vazada nos seguinte termos:

Na presente licitação, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte não poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional, visto que os serviços serão prestados com disponibilização de trabalhadores em **dedicação exclusiva de mão de obra, o que configura cessão de mão de obra para fins tributários**, conforme art. 17, inciso XII, da Lei Complementar no 123/2006.

Através do qual registrou-se, em síntese, que o serviço a ser contratado necessita de mão de obra com dedicação exclusiva, tendo a empresa vencedora que alocar os seus empregados para trabalhar continuamente nas dependências do órgão, descrevendo as atividades a serem desempenhadas, além de colacionar a íntegra do processo licitatório.

É o caso típico dos contratos de serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra, nos quais se evidencia, por força da Súmula-TST nº 331 e agora do artigo 121, §2º, da Lei nº 14.133/2021, a responsabilidade subsidiária do ente público contratante por encargos trabalhistas não adimplidos pela contratada, caso evidenciada a sua conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado. E existem várias decisões da justiça laboral, inclusive no próprio TST, que atribuem à Administração Pública a responsabilidade subsidiária pelos encargos trabalhistas não pagos pelas cooperativas consideradas fraudulentas.

Diante do fatos já comprovados pedimos a desclassificação da **COOPERATIVA TROPICAL PARQUET**.

DO PEDIDO

Ante o exposto, REQUER seja conhecido e provido o presente RECURSO, para modificar a decisão que declarou a **COOPERATIVA TROPICAL PARQUET** como arrematante, pois o feito não encontra guarida no edital e na lei de licitações, bem como não conglomeram os sagrados princípios administrativos acima citados, razão pela qual a mesma deve ser inabilitada e desclassificada, chamando a próxima concorrente na ordem de classificação. Apenas em atenção ao princípio da eventualidade, caso o presente recurso não seja provido, o que não acredita, requer seja remetido à Autoridade Superior, para, em reexame, reformar a decisão recorrida e determinar que a Recorrente possa apresentar suas documentações mediante diligências complementares.

Rio Branco – Acre, 19 de junho de 2023.

Nestes termos;

pede deferimento.

NORTEEXPRESS TRANSPORTES & SERVICOS LTDA

Bruno Silva dos Santos

Representante Legal